1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-1518, Fortaleza-CE - E-mail: for.1recfal@tjce.jus.br

---

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **3057283-74.2026.8.06.0001**
Classe – Assunto:**PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Administração judicial, Classificação de créditos, Competência da Justiça Estadual]**
Requente(s): **TOSCANA PARTICIPACOES LTDA e outros (8)**
Requerido(s):

Cuida-se de pedido de processamento de recuperação judicial ajuizado por **TOSCANA PARTICIPAÇÕES LTDA.** (CNPJ nº 50.558.943/0001-02), **SANTA FÉ CERVEJARIA LTDA.** (CNPJ nº 09.056.948/0001-33, matriz e filiais), **TOSCANA CERVEJARIA LTDA.** (CNPJ nº 51.881.650/0001-24), **TOSCANA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.** (CNPJ nº 50.252.829/0001-50), **CHOPE AO VIVO LTDA.** (CNPJ nº 05.202.550/0001-07), **CERVEJARIA TURATTI LTDA.** (CNPJ nº 28.661.989/0001-01), **JPP SERVIÇOS LTDA.** (CNPJ nº 53.278.488/0001-80) e **JPR SERVIÇOS LTDA.** (CNPJ nº 53.472.773/0001-37), autodeclaradas integrantes de grupo econômico de fato denominado “Grupo Turatti”, as quais requerem o processamento conjunto do feito, em caráter principal, pela via da consolidação substancial (art. 69-J da Lei 11.101/2005) e, subsidiariamente, pela via da consolidação processual (art. 69-G da mesma lei).

Segundo a petição inicial, as requerentes exploram, de forma funcionalmente integrada e sob coordenação econômica e gerencial comum articulada em torno da holding Toscana Participações Ltda., as atividades de cervejaria artesanal, gastronomia, entretenimento e serviços operacionais correlatos, com atuação concentrada na Comarca de Fortaleza/CE e relevância consolidada no mercado regional nordestino há mais de duas décadas.

A crise econômico-financeira é narrada como sendo de matriz preponderantemente estrutural-setorial, decorrente da convergência de três vetores externos de transformação permanente da demanda no segmento de bares físicos voltados ao consumo noturno de bebidas alcoólicas e gastronomia complementar: (i) a reconfiguração pós-pandêmica do consumo presencial, com migração estrutural para o consumo domiciliar mediado por plataformas digitais; (ii) a expansão massiva do uso de análogos do receptor GLP-1 (as denominadas “canetas emagrecedoras”), com redução documentada do apetite e do consumo de bebidas alcoólicas; e (iii) o declínio estrutural e geracional do consumo de álcool pela denominada Geração Z. Sustentam as requerentes que tais vetores incidiram sobre estrutura de custos rigidamente comprometida com despesas fixas elevadas, do que resultou o desequilíbrio econômico-financeiro do conjunto, preservada, contudo, a viabilidade operacional das devedoras.

Informam as requerentes que o passivo sujeito aos efeitos da recuperação judicial perfaz, após a retificação promovida em sede de emenda, o montante consolidado de R$ 12.068.199,54 (doze milhões, sessenta e oito mil, cento e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos), coincidente com o valor da causa. Registra a inicial, ainda, a existência de passivo tributário de natureza extraconcursal.

Além do processamento da recuperação judicial, as requerentes formularam pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, objetivando (a) a declaração de essencialidade dos veículos integrantes de sua frota, ainda que gravados com propriedade fiduciária, com obstação das ações de busca e apreensão em curso, e (b) a declaração de essencialidade dos estabelecimentos comerciais locados, com obstação de atos de despejo fundados em créditos concursais.

No despacho de ID nº 214265639 (02/07/2026), este Juízo determinou a emenda à petição inicial, apontando, de forma individualizada, 15 (quinze) itens de omissões e inconsistências relacionadas aos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, cujo saneamento se fazia imprescindível ao juízo positivo de admissibilidade.

Em cumprimento à determinação, as devedoras apresentaram emenda à petição inicial (ID nº 221379305, em 16/07/2026), acompanhada de novos documentos, na qual, ademais de sanearem as pendências apontadas, esclareceram a composição do polo ativo (oito sociedades) e postularam, subsidiariamente, a antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial, com fulcro no art. 6º, § 12, da Lei 11.101/2005. Sobreveio, ainda, petição de reforço à declaração de essencialidade da frota (ID nº 221620649, em 20/07/2026), instruída com registros fotográficos e material audiovisual.

Na decisão interlocutória de ID nº 221898814 (21/07/2026), este Juízo (a)

reconheceu o saneamento das pendências estruturais, determinando nova emenda apenas quanto a 3 (três) itens documentais remanescentes, e (b) deferiu o pedido subsidiário de antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 6º, § 12, da Lei 11.101/2005 c/c art. 300 do Código de Processo Civil), determinando a suspensão do curso das execuções e das medidas de constrição contra as requerentes e reconhecendo provisoriamente a essencialidade dos bens apontados na petição inicial.

Por fim, na emenda de ID nº 224754094 (06/08/2026), as requerentes sanearam integralmente as três pendências documentais remanescentes apontadas na decisão de 21/07/2026 — extratos bancários faltantes da holding Toscana Participações Ltda. e complementares da JPR Serviços Ltda.; detalhamento e inclusão de imóvel no rol do ativo não circulante; e endereços eletrônicos da totalidade dos credores —, requerendo o deferimento definitivo do processamento da recuperação judicial e a conversão em definitiva da tutela antecipada anteriormente concedida.

É o relatório. Decido.

Do atendimento dos requisitos legais para o processamento (arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005)

A recuperação judicial foi concebida pela Lei 11.101/2005 como instrumento de superação da crise econômico-financeira da atividade empresarial, de modo a preservar a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47). No despacho que aprecia o pedido de processamento, cabe ao Juízo processante, com rigor, a análise da regularidade documental exigida para o ajuizamento do pleito, não se confundindo tal exame com o julgamento que os credores farão, oportunamente, sobre a viabilidade da atividade empresarial e a idoneidade dos meios de reestruturação, questão essencialmente negocial que a lei reserva à assembleia geral de credores.

Pois bem. Após as sucessivas emendas apresentadas pelas devedoras, notadamente a última, os requisitos documentais foram todos atendidos.

Com efeito, as requerentes comprovaram, mediante certidões dos distribuidores cíveis e criminais, o preenchimento dos requisitos subjetivos do art. 48 da Lei 11.101/2005 relativamente a cada uma das oito sociedades: o exercício regular da atividade empresarial por prazo superior a 2 (dois) anos; a inexistência de falência anterior; a não obtenção de recuperação judicial no quinquênio precedente; e a ausência de condenação das sociedades, de seus administradores e de seus sócios controladores pelos crimes previstos na lei de insolvência empresarial.

No plano dos requisitos objetivos do art. 51 da Lei 11.101/2005, as devedoras igualmente supriram as omissões apontadas, apresentando: a exposição das causas concretas da crise (inciso I); as demonstrações contábeis dos três últimos exercícios e o levantamento especial, devidamente subscritos pelo administrador de cada sociedade e por contador legalmente habilitado (inciso II); a relação nominal completa de credores, com endereços físicos e eletrônicos e indicação da inexistência de credores extraconcursais registrados (inciso III); a relação integral de empregados (inciso IV); as certidões de regularidade no Registro Público de Empresas (inciso V); a relação de bens particulares dos sócios controladores e administradores (inciso VI); os extratos bancários atualizados da totalidade das requerentes (inciso VII); as certidões dos cartórios de protesto (inciso VIII); a relação de ações judiciais, subscrita pelas devedoras e com estimativa de valores (inciso IX); o relatório detalhado do passivo fiscal (inciso X); e a relação pormenorizada dos bens e direitos integrantes do ativo não circulante, com indicação de ônus e gravames (inciso XI).

Registro, ainda, que restaram conciliadas as inconsistências internas outrora apontadas, prevalecendo, como passivo sujeito à recuperação judicial e valor da causa, o montante de R$ 12.068.199,54, bem como definida, de modo inequívoco, a composição subjetiva do polo ativo em oito sociedades. Assim, considero atendidos, na forma da fundamentação, tanto os pressupostos subjetivos (art. 48) quanto os objetivos (art. 51) da Lei 11.101/2005, não subsistindo óbice documental ao processamento da recuperação judicial das requerentes.

Da consolidação processual e da consolidação substancial (arts. 69-G e 69-J da Lei 11.101/2005)

A Lei 14.112/2020 incorporou ao ordenamento jurídico da insolvência empresarial a construção doutrinária e jurisprudencial acerca do processamento conjunto de pedidos formulados por devedores integrantes de grupo econômico, distinguindo dois institutos com pressupostos e efeitos diversos: a consolidação processual (art. 69-G), de natureza procedimental, que acarreta a mera coordenação de atos processuais, preservada a independência dos devedores, de seus ativos e de seus passivos; e a consolidação substancial (art. 69-J), de caráter excepcional, que importa o tratamento unificado dos ativos e passivos das devedoras como se pertencessem a um único devedor.

No que concerne à **consolidação processual**, seu único requisito é a integração dos devedores em grupo sob controle societário comum (art. 69-G, caput). No caso concreto, tal pressuposto está bem evidenciado: o controle e a direção estratégica do conjunto empresarial concentram-se na holding Toscana Participações Ltda. e na pessoa do sócio-administrador Lissandro Turatti, que figura, direta ou indiretamente, no vértice da estrutura societária das demais devedoras, conforme contratos sociais e respectivos aditivos que

instruem a inicial, bem como nas garantias fidejussórias que ele concedeu às sociedades do Grupo das quais ele não é formalmente sócio. Defiro, pois, o litisconsórcio ativo pela via da consolidação processual.

No que tange à **consolidação substancial**, o art. 69-J da Lei 11.101/2005 autoriza o juiz, de forma excepcional e independentemente de assembleia geral, a determiná-la apenas quando constatada a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar-lhes a titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das hipóteses de seus incisos I a IV. Ambos os pressupostos encontram-se, na espécie, satisfatoriamente demonstrados.

Quanto ao **requisito-limiar do caput** (interconexão e confusão patrimonial de difícil deslinde), os autos revelam: (a) confusão sistêmica do passivo bancário decorrente de avais cruzados intragrupo, em que a Toscana Participações e a Cervejaria Turatti figuram como avalistas de operações das demais devedoras, fazendo com que o mesmo crédito ostente, simultaneamente, natureza de dívida direta em uma sociedade e de dívida solidária em outra; (b) dependência econômica das prestadoras de serviço JPP Serviços e JPR Serviços, cuja única fonte de receita é a prestação de serviços às demais sociedades do grupo, sem qualquer cliente externo, de modo que funcionam, em substância, como centros de custo formalmente personificados; e (c) a alegada existência de contas-correntes e contratos intragrupo não formalizados por escrito, com compartilhamento de pessoal, instalações e caixa, cuja separação exigiria perícia contábil retroativa de larga amplitude, com refazimento de lançamentos e arbitramento de preços de transferência, esforço de custo e tempo manifestamente desproporcionais. Caracterizado, pois, o excessivo dispêndio a que alude o dispositivo.

Quanto às **hipóteses dos incisos I a IV**, verifica-se a concorrência de, no mínimo, três delas, quando apenas duas seriam suficientes: (I) garantias cruzadas, documentadas nas operações bancárias em que as devedoras figuram reciprocamente como avalistas (cópias dos contratos no IDs 212900413; 212900419; 212900419; 212903092; 212917110; 212917113; 212954171, 212927756 e 212927757); (II) relação de controle e de dependência, manifesta tanto no controle societário exercido pela holding Toscana Participações quanto na dependência econômica das prestadoras JPP e JPR; (III) identidade parcial do quadro societário, com participação dos mesmos sócios e administradores — em especial os Srs. Lissandro Turatti e Pauline Magalhães Turatti — em múltiplas sociedades do conjunto; e (IV) atuação conjunta no mercado, sob a marca institucional comum “Grupo Turatti”, com política comercial unificada, fornecedores comuns e gestão integrada.

Presentes, portanto, o requisito-limiar e as hipóteses legais, autorizo a

consolidação substancial. Em decorrência, e nos termos dos arts. 69-K e 69-L da Lei 11.101/2005, os ativos e passivos das devedoras serão tratados como se pertencessem a um único devedor, com a formação de um único quadro geral de credores, a apresentação de plano unitário de recuperação judicial e a submissão a uma única assembleia geral de credores, operando-se, ainda, a extinção das garantias fidejussórias e dos créditos recíprocos detidos por um devedor em face de outro (art. 69-J, § 2º, e art. 69-K, § 1º), preservada a garantia real de cada credor, salvo aprovação expressa de seu titular (art. 69-K, § 2º).

Da confirmação da tutela de urgência e do prazo de suspensão (stay period)

Na decisão interlocutória de ID nº 221898814 (21/07/2026), este Juízo, com fundamento no art. 6º, § 12, da Lei 11.101/2005 c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, antecipou os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, determinando a suspensão do curso das execuções e das medidas de constrição patrimonial contra as requerentes. Deferido, agora, o processamento em caráter definitivo, impõe-se a confirmação daquela tutela, cujos efeitos passam a decorrer diretamente do art. 6º, caput e § 4º, da Lei 11.101/2005, e não mais da antecipação de índole precária.

Cumpre, todavia, observar que o período de blindagem (stay period) tem duração legal de 180 (cento e oitenta) dias. Uma vez que a suspensão das execuções e constrições já vem produzindo efeitos desde 21/07/2026, por força da tutela antecipada então concedida, o período já transcorrido entre aquela data e a presente decisão deve ser deduzido do prazo legal, sob pena de as recuperandas usufruírem de proteção superior à estabelecida pelo legislador.

Do reconhecimento da essencialidade dos bens e da modificação do respectivo rol

Sucede que, em exame mais detido dos autos, constato que a comprovação da efetiva vinculação dos bens à atividade produtiva das devedoras — pressuposto lógico do juízo de essencialidade, à luz dos critérios objetivos fixados pelo Superior Tribunal de Justiça para a caracterização do “bem de capital” (bem corpóreo, na posse direta da devedora e efetivamente utilizado em seu processo produtivo) — restou demonstrada, por meio dos registros fotográficos e do material audiovisual veiculados na petição de ID nº 221620649, unicamente quanto a 3 (três) veículos, todos adesivados com a marca das devedoras e dotados de capacidade para o transporte de mercadorias, empregados diretamente na entrega de produtos aos consumidores finais e no deslocamento de insumos e mercadorias entre os estabelecimentos do Grupo Turatti, a saber:

(i) FIAT DUCATO Furgão Cargo Curto 2.3, ano 2019/2019, chassi 3C6DFVBK4KE535975, placa PNU8F64, Renavam 01201974825;

(ii) VOLKSWAGEN 5.140 Delivery Eletronic TB-IC 4X2, ano 2011/2012, chassi

9531932P5CR227976, placa OIP9G57, Renavam 00484262653; e

(iii) RENAULT MASTER Extra Furgão L3H2 2.3 16V, ano 2022/2023, chassi 93YF62007PJ316715, placa SAX7H15, Renavam 01304539536.

Relativamente aos demais bens gravados com propriedade fiduciária arrolados na inicial, não há, por ora, comprovação de sua vinculação direta e efetiva ao processo produtivo das devedoras, razão pela qual não subsiste fundamento para mantê-los sob a proteção da parte final do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. Impõe-se, assim, a modificação do rol anteriormente declarado, para restringir o reconhecimento da essencialidade aos três veículos acima discriminados, sem prejuízo de ulterior comprovação pelas devedoras, quanto a outros bens, mediante prova idônea de sua efetiva utilização na atividade empresarial.

Ante o exposto, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial** de **TOSCANA PARTICIPAÇÕES LTDA., SANTA FÉ CERVEJARIA LTDA., TOSCANA CERVEJARIA LTDA., TOSCANA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA., CHOPE AO VIVO LTDA., CERVEJARIA TURATTI LTDA., JPP SERVIÇOS LTDA. e JPR SERVIÇOS LTDA.**, integrantes do “Grupo Turatti”, **sob consolidação processual e substancial**, nos termos dos arts. 52, 69-G e 69-J da Lei 11.101/2005.

Para tanto, neste mesmo ato, em observância aos incisos e parágrafos do art. 52 da Lei 11.101/2005, adoto as providências que seguem, necessárias a assegurar a efetividade da pretensão:

1. **Nomeio como administradora judicial a Vivante Gestão e Administração Judicial LTDA**., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 22.122.090/0001-26, com endereço na Av. Dom Luís, 807, Etevaldo Nogueira Business, 21º andar, Meireles, CEP: 60.160-230, telefone (85) 3402-8596 e endereço eletrônico www.vivanteaj.com.br, representada por Armando Lemos Wallach, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n. 21.669, o qual será intimado para prestar o compromisso a que se refere o art. 33 da Lei 11.101/2005, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Por oportuno, fixo a remuneração do auxiliar do Juízo, nos termos do art. 24 da Lei 11.101/2005, em 3,5% (três e meio por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, conforme relação de credores apresentada com a petição inicial e respectivas emendas. Registro que, tratando-se de processamento sob consolidação, será nomeado um único administrador judicial (art. 69-H da Lei 11.101/2005).

2. O administrador judicial deverá, tão logo prestar o compromisso mencionado no item anterior, iniciar os procedimentos relativos à fiscalização das atividades das devedoras, apresentando relatório mensal de atividades, até o dia 15 do mês subsequente, bem como se desincumbir, oportunamente, das demais obrigações do art. 22, incisos I e II, da

Lei 11.101/2005.

3. Ficam as recuperandas dispensadas da apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades, observado o disposto o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei 11.101/2005.

4. **Suspendo, pelo prazo remanescente de 180 (cento e oitenta) dias** todas as ações e execuções contra as devedoras, bem como as medidas de constrição patrimonial (retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial), na forma do art. 6º, caput e § 4º, da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do art. 6º da Lei 11.101/2005 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma lei. **Confirmo, nestes termos, a tutela de urgência concedida na decisão de ID nº 221898814 (21/07/2026)**, cujos efeitos passam a decorrer diretamente do deferimento ora proferido. O prazo de 180 (cento e oitenta) dias ora concedido deverá ser reduzido pelo número de dias transcorridos entre a concessão da tutela antecipada, em 21/07/2026, e a presente decisão.

5. **Mantenho o reconhecimento da essencialidade de bens declarado na decisão de ID nº 221898814, com a modificação do respectivo rol**, para declarar essenciais à atividade empresarial das devedoras, nos termos do art. 49, § 3º, parte final, da Lei 11.101/2005, exclusivamente os seguintes veículos: (i) FIAT DUCATO Furgão Cargo Curto 2.3, chassi 3C6DFVBK4KE535975, placa PNU8F64, Renavam 01201974825; (ii) VOLKSWAGEN 5.140 Delivery Eletronic TB-IC 4X2, chassi 9531932P5CR227976, placa OIP9G57, Renavam 00484262653; e (iii) RENAULT MASTER Extra Furgão L3H2 2.3 16V, chassi 93YF62007PJ316715, placa SAX7H15, Renavam 01304539536. Fica revogada a declaração provisória de essencialidade quanto aos demais bens gravados com propriedade fiduciária arrolados na inicial, por ausência, no atual estado dos autos, de comprovação de sua efetiva vinculação à atividade produtiva.

6. Determino que as devedoras apresentem prestação de contas demonstrativas mensais ao administrador judicial, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da Lei 11.101/2005).

7. Determino a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e dos Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento(art. 52, V, da Lei 11.101/2005).

8. Determino a expedição de Edital para publicação no Diário da Justiça Eletrônico, contendo os requisitos dos incisos I a III do § 1º do art. 52 da Lei 11.101/2005, a saber: (I) o resumo do pedido das devedoras e da presente decisão; (II) a relação nominal de

credores, com discriminação do valor atualizado e da classificação de cada crédito; e (III) a advertência acerca dos prazos para habilitação e divergência dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial. Considerada a consolidação substancial ora deferida, o edital veiculará quadro geral de credores único (arts. 69-K e 69-L).

9. Determino a intimação das devedoras para, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da publicação desta decisão, apresentarem o Plano de Recuperação Judicial, sob pena de convolação em falência (art. 53 da Lei 11.101/2005), bem como para consignarem, em quaisquer atos, contratos ou documentos que firmarem, a expressão “em recuperação judicial” após o seu nome empresarial.

10. Determino a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado do Ceará e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para a anotação da recuperação judicial (art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005).

Publique-se e intimem-se as requerentes, por meio de seus procuradores judiciais, e os credores, por meio do edital epigrafado.

Fortaleza/CE, na data da assinatura digital.

Cláudio Augusto Marques de Sales

Juiz de Direito